



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

Segunda Câmara Criminal

Autos do processo nº 4004226-65.2018.8.04.0000

Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Paciente : Todos Os Presos Temporários Custodiados Na Comarca de Manaus e Que Respondem Processo Penal No Interior do Amazonas
Impetrado : Todos os Juízes e Juízas de Direito das Comarcas do interior do Estado do Amazonas
Relatora : ONILZA ABREU GERTH

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO IN LIMINE. ARTIGO 663 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. I – Ausentes documentos que possibilitem a análise escoreita de seu pleito e por força da natureza jurídica que fundamenta o *writ*, qual seja, a impossibilidade de dilação probatória, considerando que a petição, ao ser ajuizada, deve vir acompanhada de prova pré-constituída, o seu não conhecimento é de rigor. - **WRIT NÃO CONHECIDO**, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c/c o art. 65, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 17/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente *Habeas Corpus*, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, em não conhecer a ordem, em conformidade com o voto da Relatora.

Manaus (AM).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

Desembargador Presidente

ONILZA ABREU GERTH

Relatora – Portaria 660/2018 - TJAM

Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrada por Defensoria Pública do Estado do Amazonas, através dos Ilustres Defensores Dr. Thiago Nobre Rosas e Dr. Maurílio Casas Maia, em favor de todos os presos temporários custodiados na Comarca de Manaus e que respondem processo penal no Interior do Amazonas apontando como autoridade coatora todos os Juízes de Direito das Comarcas do interior do Estado do Amazonas.

Em síntese, os Impetrantes alegam excesso de prazo nas prisões de 575 presos (fls. 72/92), razão pela qual, requerem:

1. A redistribuição de todos os processos penais de conhecimento que tramitam nas comarcas do interior do estado, cujos presos provisórios estão custodiados na comarca de Manaus, bem como a redistribuição processual dos futuros presos que serão transferidos do interior para a Capital;
2. A transferência de todos os presos custodiados na Comarca de Manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas comarcas do interior do Estado do Amazonas para a sua comarca de origem processual;
3. O estabelecimento do prazo de 3 (três) meses para que as autoridades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

coatoras julguem os processos de todos os presos custodiados na Comarca de Manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, sob pena de revogação automática da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura;

4. A realização de audiência de custódia de todos os presos custodiados na Comarca de Manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, bem como dos presos que serão transferidos do interior para a Capital após o julgamento deste instrumento;
5. O relaxamento da prisão por excesso de prazo, com fundamento no art. 5.º, LXV e LXXVIII da constituição federal de 1988, de todos os presos custodiados na comarca de manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas comarcas do interior do estado do amazonas;
6. A liberdade provisória, com aplicação de medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP de todos os presos custodiados na comarca de Manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas comarcas do interior do estado do amazonas.

Eis o breve relatório.

VOTO

No caso dos presentes autos, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas requer a redistribuição de todos os processos penais de conhecimento que tramitam nas comarcas do interior do Estado, cujos presos provisórios estão custodiados na Comarca de Manaus, bem como a redistribuição processual dos futuros presos que serão transferidos do interior para a Capital; a transferência de todos os presos custodiados na Comarca de Manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas Comarcas do interior do

Autos do processo nº 4004226-65.2018.8.04.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

Estado do Amazonas para a sua Comarca de origem processual; o estabelecimento do prazo de 3 (três) meses para que as autoridades coatoras julguem os processos de todos os presos custodiados na Comarca de Manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas Comarcas do interior do Estado do Amazonas, sob pena de revogação automática da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; a realização de audiência de custódia de todos os presos custodiados na Comarca de Manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, bem como dos presos que serão transferidos do interior para a Capital após o julgamento deste instrumento; o relaxamento da prisão por excesso de prazo, com fundamento no art. 5.º, LXV e LXXVIII da constituição federal de 1988, de todos os presos custodiados na comarca de manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas comarcas do interior do estado do amazonas; a liberdade provisória , com aplicação de medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, de todos os presos custodiados na comarca de Manaus e que respondem processo penal de conhecimento em tramitação nas comarcas do interior do Estado do Amazonas.

Impossível tal pretensão, pois o *habeas corpus* exige a demonstração de constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, o que não vislumbrei nos autos em questão, pois inexistente o alegado *constrangimento ilegal genérico e coletivo* apontado pela interpretação pretendida pela Defensoria Pública, havendo necessidade em *habeas corpus* da indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterà o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor.

A propósito, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, em comentário referido art. 654 do CPP, destaca que se “*forem muitos os pacientes, todos eles não de ser mencionados, não se tolerando generalizações*”. Ressalta, ainda, que a “*petição deve, pois, conter todos os requisitos de uma exposição suficientemente clara, com explanação e narração sobre*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

violência, suas causas, sua ilegalidade” (Código de processo penal brasileiro anotado. Atualizadores: José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. Campinas: Bookseller, 2000, p. 275).

Nessa linha de consideração, a jurisprudência predominante do STF exige que na exordial do *writ* sejam apontadas, entre outros requisitos, todas as autoridades coatoras e os respectivos pacientes: HC 119.753, Relator Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 3/3/2017; HC 133.267-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 2/6/2016, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 143.704-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJe de 2/6/2017, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 135.169, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, DJe de 24/8/2016, trânsito em julgado em 9/9/2016; HC 81.348, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão monocrática, DJ de 10/10/2001, trânsito e m julgado em 15/10/2001.

Logo, ausentes documentos que possibilitem a análise escoreita de seu pleito e por força da natureza jurídica que fundamenta o *writ*, qual seja, a impossibilidade de dilação probatória, considerando que a petição, ao ser ajuizada, deve vir acompanhada de prova pré-constituída, o seu não conhecimento é de rigor.

A jurisprudência pátria é pacífica em negar conhecimento a ações de *Habeas Corpus* que estejam indevidamente instruídas, conforme se verifica nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. (Habeas Corpus Nº 70074156415, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 20/06/2017) (TJ-RS - HC: 70074156415 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 20/06/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS . AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. **O conhecimento do pedido em habeas corpus depende da correta formação do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações (STJ RHC 63.086/PE). 2. Caso em que somente foram juntados aos autos um documento particular de confissão de dívida e alguns recibos. Contudo, o writ não foi instruído com qualquer documento relativo à Ação Penal, sequer com cópia da denúncia ou da decisão que a recebeu. A ausência de tais dados torna manifestamente impossível analisar a inexistência de justa causa para a ação penal, a autorizar o seu trancamento. 3. Habeas Corpus não conhecido. (TJ-ES - HC: 00105697120178080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 12/07/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2017)

No mesmo sentido, já se manifestou esta 2.^a Câmara Criminal:

Habeas corpus. Ausência de prova pré-constituída. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus, tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. No caso, o impetrante não acostou documentos capazes de possibilitar a análise do acerto ou não da decretação da prisão preventiva. 2. Habeas corpus não conhecido. (TJ-AM 40040303220178040000 AM 4004030-32.2017.8.04.0000, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 14/01/2018, Segunda Câmara Criminal)

Habeas Corpus. Ausência de Prova Pré-Constituída. Indeferimento In Limine. Possibilidade. I – O Habeas Corpus destaca-se por ser uma ação de cognição sumária, devendo ser instruído com as peças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

necessárias à compreensão da controvérsia, capazes de comprovar a existência de ilegalidade praticada. II – A ausência das referidas peças inviabiliza a análise dos fundamentos que embasam o pedido do Impetrante. III - Habeas Corpus não conhecido (TJ-AM 40028594020178040000 AM 4002859-40.2017.8.04.0000, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 09/08/2017, Segunda Câmara Criminal)

E ainda, em casos semelhantes, tem se manifestado a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA EXISTÊNCIA DE ATO COATOR – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CASO DE INDEFERIMENTO IN LIMINE – ARTIGO 663 DO CPP – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O Habeas Corpus destaca-se por ser uma ação de rito abreviado e de cognição sumária, devendo ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, capazes de comprovar a existência de ilegalidade praticada contra a liberdade de ir e vir. 2. Ademais, a análise, neste Grau de Jurisdição, do pedido formulado pelo Impetrante, sem que este tenha juntado aos autos a prova do pedido formulado perante o Juízo a quo, com a preservação, desse modo, da competência originária para o exame da questão, provaria intolerável risco de supressão de instância.3. A apreciação e deferimento de pedido formulado perante o Juízo de 1º Grau configura a perda do interesse de agir, condição da ação, por não lhe ser a ordem de Habeas Corpus necessária ou útil, de tal modo que deve ser reconhecida a carência da ação.4. A deficiência na instrução da presente ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

constituída, ou seja, do suposto ato coator, impossibilita sua regular tramitação, configurando caso de indeferimento in limine, consoante dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal.5. Habeas Corpus não conhecido." (TJAM, Habeas Corpus n.º 2012.000308-9, Primeira Câmara Criminal, Relator: Des. João Mauro Bessa, julgado no dia 06/02/2012, publicado no DJE do dia 08/02/2012.) (grifei)

"HABEAS CORPUS LIBERDADE PROVISÓRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA EXISTÊNCIA DE ATO COATOR - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CASO DE INDEFERIMENTO IN LIMINE - ARTIGO 663 DO CPP - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1. O Habeas Corpus destaca-se por ser uma ação de rito abreviado e de cognição sumária, devendo ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, capazes de comprovar a existência de ilegalidade praticada contra a liberdade de ir e vir. 2. Ademais, a análise, neste Grau de Jurisdição, do pedido formulado pelo Impetrante, sem que este tenha juntado aos autos a prova do pedido formulado perante o Juízo a quo, com a preservação, desse modo, da competência originária para o exame da questão, provaria intolerável risco de supressão de instância. 3. **A deficiência na instrução da presente ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída, ou seja, do suposto ato coator, impossibilita sua regular tramitação, configurando caso de indeferimento in limine, consoante dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal. 4. Habeas Corpus não conhecido." (TJAM, Habeas Corpus n. 2011.003237-9, Primeira Câmara Criminal, Relatora Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, julgado em 04/07/2011, publicado no DJE do dia 08/07/2011) (grifei)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

Insta salientar que a Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, em que pese a natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção, obviamente, dos incompatíveis com a condição peculiar de preso e respectivas sanções e restrições aplicadas pela autoridade judicial competente em virtude dos crimes praticados e da periculosidade dos agentes.

As regras internacionalmente adotadas pelos países democráticos passaram a estabelecer preceitos mínimos para o tratamento de reclusos, sempre levando em conta a grande variedade das condições legais, sociais, econômicas e geográficas do mundo, porém estabelecendo os princípios básicos de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos. Entre esses importantes princípios básicos, foram consagrados os “*Princípios da Igualdade, Proporcionalidade e Razoabilidade*” e a “*busca pela ressocialização*”, afirmando-se que as regras na execução penal devem ser aplicadas imparcialmente (Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas – GE 94-15440), bem como que a busca do regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966), uma vez que as finalidades essenciais das penas privativas de liberdade são a reforma e a readaptação social dos condenados (Pacto de San José da Costa Rica).

As finalidades essenciais das penas privativas de liberdade, entretanto, devem ser compatibilizadas e perseguidas com respeito e observância a um sistema de *disciplina e sanções compatíveis com os crimes praticados e com a periculosidade dos presos*, pois, como afirmado nos instrumentos normativos internacionais, *a ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, sem, logicamente, impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.*

Os condenados à pena privativa de liberdade ou aqueles que por ordem judicial estão presos provisoriamente devem respeito ao sistema disciplinar penitenciário, sem regalias ou privilégios em virtude de suas situações econômicas, sociais ou políticas, mas consentâneo e proporcional às atividades ilícitas praticadas.

A necessária compatibilização entre o *direito de ir e vir* e os demais direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal ocorreu na hipótese genericamente tratada nos autos, pois a relativização da *liberdade de locomoção* foi realizada de acordo com o texto constitucional e respeitados os princípios da *reserva legal* e *razoabilidade*, uma vez que a previsão de transferência, inclusão e manutenção de presos em estabelecimentos penais da Capital somente poderá ser determinada por decisão da autoridade judicial competente, em total observância à Constituição Federal, que em seu artigo 5.º, autoriza a possibilidade de restrição à liberdade por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (inciso LXI) e em estabelecimentos distintos, de acordo, inclusive, com a natureza do delito (inciso XLVIII).

A consagração constitucional do *habeas corpus* como meio idôneo para garantir todos os direitos legais relacionados com a *liberdade de locomoção*, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “na simples condição de direito-meio”, essa liberdade individual esteja sendo afetada “*apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo*” (*Constituição Federal anotada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 1986. p. 459), não permite sua utilização como sucedâneo de ações específicas de controle concentrado de constitucionalidade e com a finalidade de obtenção de uma decisão mandamental genérica, coletiva, *erga omnes* e vinculante sobre a interpretação do sistema de disciplina e sanções estabelecidos em lei, ignorando a necessária análise individualizada pelo juiz competente da situação de cada preso transferido e mantido nos presídios descritos nos documentos de fls. 72/92, de sua periculosidade e dos crimes praticados.

Por fim, quanto ao pedido de aditamento formulado às fls. 104/107, cumpre-me esclarecer que o recebi hoje (22/10/2018) e, por entender que o mesmo não se adequa à presente fase processual, indefiro-o.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, ante a inexistência da ilegalidade genérica apontada e ausente a indicação individualizada do específico constrangimento ilegal a que cada um dos pacientes estaria submetido, indeferindo *in limine* a presente ordem, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c/c o art. 65, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 17/1997.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza ONILZA ABREU GERTH

ONILZA ABREU GERTH

Relatora